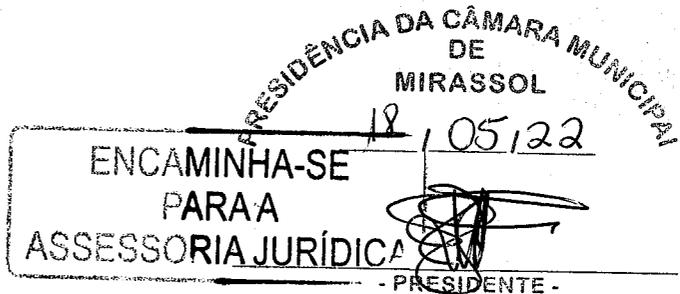


AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MIRASSOL/SP.



REF.: CONVITE N.º 01/2022 - TIPO: MENOR PREÇO.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., estabelecida na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo, na Rua Independência, n.º 637, Sala 6, - Centro - CEP 13.380-025, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116, através de sua procuradora, Sra. **Daniele Bechara Silva Rondini**, brasileira, consultora de vendas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32.457.010-7 SSP/SP e CPF n.º 290.065.188-32, endereço Rua Padre Ernesto, n.º 2373, Centro, Mirassol/SP CEP 16.130-069, vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o **Art. 4º, XVIII da Lei N.º 10.520/02**, bem como ao regimento interno deste Órgão, tempestivamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtude da irregularidade na aceitabilidade de taxas negativas em novo processo licitatório promovido por essa Nobre Casa de Leis, argumentando para tanto o que segue:

Essa r. Casa de Leis promoveu licitação na modalidade convite, visando a contratação de empresa para prestação de

RECEBIDO
CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL
18/05/22 às 13:40 hs

Processo n.º 005/22

43

serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança dotados de tecnologia apropriada, para concessão do benefício de vale-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Mirassol.

Muito embora o simples fato de ter sido utilizada modalidade que está preste a ser extinta em virtude da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei Federal nº 14.133/2021, já fosse passível de condenação da contratação em apreço, tendo em vista, ainda, o caráter contínuo dos serviços que serão prestados, se prorrogados pelo período de 60 (sessenta) meses extravasarão o valor da modalidade escolhida, o que também eleva o caráter de ilegalidade do contrato em apreço, neste sentido a lição de Marçal Justen Filho¹:

"Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II.

Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade.

Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato.

Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Editora Dialética, 8.^a edição, p.211)

LB

Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses.

São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação" (destacamos)

No mesmo sentido o TCU já proferiu entendimento no Acórdão 1725/03 - 1ª Câmara.

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação (Brasília Jurídica, 1997, p. 85), comenta o assunto:

"Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro.

No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23, da Lei de Licitações"

Além disso, como pretende essa Casa de Leis prorrogar o contrato administrativo em apreço, a partir do ano que vem, mais precisamente no mês de abril, quando entrará em vigor a nova Lei de Licitações que extirpa do ordenamento jurídico tal modalidade licitatória? Não haverá possibilidade, trazendo custos desnecessários a gestão pública, em virtude da necessidade da realização de novo procedimento licitatório.

Entende-se que as razões, ora expostas, são suficientes para um Juízo de anulação do presente processo licitatório e a realização de um novo, escoimando as máculas citadas.

LB

Se não bastasse tais impropriedades a Comissão de licitação andou mal e aceitou propostas com taxas negativas, o que, também foi extirpado do nosso ordenamento jurídico, por força da entrada em vigor, mormente, da Medida Provisória 1108/2022, que assim estabelece em seu art. 3º, I².

Há de se destacar também o Decreto Federal 10.854/2021 que também vedou a apresentação de taxas com deságio.

Neste sentido, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou:

"De fato, recordo que em nossa última reunião - dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, arego

² "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;"

a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais - no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto n° 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa". Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...]"
(destacamos)

Frise-se que, como bem asseverado pela Corte de Contas Paulista, através de seus Eminentíssimos Conselheiros, o prejuízo na aceitação de taxas negativas para o presente objeto da contratação em foco gera prejuízos aos servidores que gozarão do benefício.

Pari passu, as propostas apresentadas pelas empresas participantes da licitação modalidade convite, deveriam ser desclassificadas, pois desatenderam tanto a Medida Provisória com força de Lei, n° 1.108/2022, bem como ao Decreto Federal n° 10.854/2021, o que não ocorreu e desde já se requer.

Não menos importante é destacar que esse Órgão Público tem o dever de atender princípio comezinho das licitações

LB

públicas, qual seja, princípio da legalidade, e com base em tal princípio ser julgada.

Pelo exposto, requer-se:

a) seja anulado o presente processo licitatório em virtude das argumentações trazidas no presente recurso;

Alternativamente:

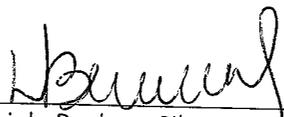
b) sejam desclassificadas as propostas apresentadas com taxa negativa, pois contrárias a Lei, consagrando como vencedora do certame a empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, como envio de peças ao Ministério Público.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Nova Odessa, 18 de maio de 2.022.



Daniele Bechara Silva Rondini
Representante Legal
CPF n.º 290.065.188-32
RG n.º 32.457.010-7 SSP/SP

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ: 26.069.189/0001-52